



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS
Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA
PARECER SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
N.º 07/2025

DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2025 – TOTALMENTE
VETADO

De autoria parlamentar da Vereadora Eva Bezerra Araújo de Lucena, o Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2025 tem por escopo a criação e instalação do Viveiro Municipal de Plantas, com objetivos diversos, dentre os quais se destacam a arborização urbana, a restauração de áreas degradadas, a produção de mudas para fins ornamentais e alimentares, bem como a promoção de educação ambiental.

Após regular trâmite legislativo, a matéria foi submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, que, por meio da Mensagem nº 08/2025, encaminhou a esta Casa Legislativa veto total ao projeto, com fulcro no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Mamede.

Nos termos do Regimento Interno desta casa, mais especificadamente por força do art. 57, e em conformidade com o § 4º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, compete a esta Comissão opinar, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e técnico-legislativo, sobre a motivação que fundamenta o veto ora submetido à reapreciação do plenário.

No que cinge ao veto, este se fundamenta quanto à possível usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista que o projeto em apreço cria estrutura administrativa vinculada à municipalidade, atribuindo-lhe funções e impondo obrigações diretas ao Poder Executivo, inclusive quanto à sua organização interna, gestão operacional e dotação orçamentária.

A criação do referido viveiro, conforme delineada no texto normativo, implica não apenas a estruturação de órgão público, como também a atribuição de funções específicas à administração direta, o que encontra vedação expressa na Lei Orgânica Municipal, especialmente em seu artigo 30, inciso IV, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS
Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br

Art. 30 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:
I - Regime jurídico dos servidores;
II - Criação de cargos, empregos ou funções na administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;
IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ao determinar, por exemplo, que a instalação do viveiro ocorrerá em área pública a ser definida em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, ou que sua gestão caberá ao Poder Executivo, ainda que com possibilidade de parcerias, o projeto extrapolou os limites da iniciativa parlamentar, adentrando matéria reservada exclusivamente ao Prefeito Municipal, em afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 8º da própria Lei Orgânica.

Ademais, sob o aspecto orçamentário, observa-se que o projeto prevê a realização de despesas públicas sem a devida estimativa de impacto financeiro, nem comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o que preconiza o artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 35 - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim sendo, constata-se que a iniciativa legislativa padeceu de vício formal insanável, por violar normas de reserva de iniciativa, matéria orçamentária e estruturação da administração pública, razão pela qual entendemos ser juridicamente adequada a decisão do Chefe do Executivo Municipal em vetar integralmente a proposição.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão, opina-se pela manutenção do Veto Total oposto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2025, por flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS
Rua Major Felipe Neri Cabral, 25, Centro, São Mamede - PB, CEP: 58.625-000
secretaria@smcamara.pb.gov.br / www.smcamara.pb.gov.br

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, reunida em sessão no dia 12 de junho de 2025, deliberou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente e relatora

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Membro

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Membro

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS

Presidente da Comissão

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE

Membro

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE

Membro